

Acórdão: 15.008/02/2^a
Impugnação: 40.010107378-39
Impugnante: Piriquito Ferro e Aço Ltda
Proc. S. Passivo: Valdir Rodrigues/Outros
PTA/AI: 01.000139864-21
Inscrição Estadual: 223.675428.0086 (Autuada)
Origem: AF/Divinópolis
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL - Acusação fiscal de saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal, apurada mediante confronto entre os documentos fiscais da Autuada e os extrafiscais regularmente apreendidos no estabelecimento. Fato gerador devidamente caracterizado. Exigências fiscais corretas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal, no período de setembro de 2001 a março de 2002, apurada mediante confronto entre documentos extrafiscais regularmente apreendidos e os documentos da escrita fiscal do estabelecimento.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 134/140, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 154/162.

DECISÃO

O presente Auto de Infração decorre da regular apreensão de documentos extrafiscais junto ao estabelecimento da Autuada, dentre eles, 03 (três) “blocos de pedidos”, juntados aos autos (fls. 15/133).

Conforme esclarece o Fisco, não foram computados como vendas os valores lançados em pedidos nos casos em que as primeiras vias não foram retiradas dos talões e não possuíam a assinatura do adquirente.

Por outro lado, ao contrário do alegado pela defesa, os documentos apreendidos são válidos e caracterizam a ocorrência de fatos geradores não levados à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributação, uma vez que tais pedidos contêm as assinaturas dos adquirente, as datas de vencimentos, quando se tratam de vendas a prazo, ou ainda as informações inerentes ao prazo dado ao cheque recebido e outras informações pertinentes.

Daí que, a partir de tais saídas, enseja a aplicação do mandamento previsto na lei tributária, dando nascimento ao dever concreto de pagar tributo, uma vez que os fatos abstratos contidos na norma definidora de incidência de ICMS passaram a se verificar com as saídas das mercadorias noticiadas nos controles extrafiscais.

Pelo que se vê dos documentos apreendidos, encontram-se neles todos os elementos do fato gerador, dentre os quais a materialidade e a quantificação, possibilitando ao Fisco apurar a base de cálculo e aplicar a alíquota devida.

Portanto, não há que se falar em presunção, haja vista que o lançamento está pautado em documentos extrafiscais da empresa autuada, sendo certo que a simples ausência de timbre em tais blocos não invalidam as informações neles lançadas.

O Fisco, de posse de tais documentos, promoveu o confronto entre os pedidos e as notas fiscais emitidas no período, constatando que nenhum dos pedidos guardava relação com as notas fiscais.

Por outro lado, a Impugnante diz que tais pedidos poderiam se referir às vendas realizadas, mas não aponta objetivamente nenhuma nota fiscal que possua relação com as vendas realizadas e lançadas nos pedidos. Desta forma, cabe a aplicação do disposto no art. 110 da CLTA/MG, que assim prescreve:

"Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacompanhada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada."

Não há que se falar, também, em ilegalidade ou arbitrariedade do ato de apreensão dos documentos, haja vista que o Fisco emitiu a documentação regular e necessária (TA de fls. 07) e o ato se deu nos termos dos artigos 195 e 196 do CTN e art. 201, II da Lei nº 6763/75.

No tocante à inexistência de confronto das mercadorias saídas pelos pedidos com o estoque, cabe destacar que é lícito ao Fisco adotar quaisquer dos procedimentos tecnicamente idôneos previstos na legislação própria, sendo que a análise proferida pelo Fisco no confronto entre os documentos extrafiscais e aqueles emitidos pela Autuada assim se caracteriza.

Não se verifica nos autos qualquer ofensa a princípios, tanto tributários quanto da Administração Pública, estando o lançamento efetivado nos exatos termos do art. 142 do CTN e art. 58 da CLTA/MG.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 17/07/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora

Roberto Nogueira Lima
Relator

CC/MG